

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 2006

que prorroga o período de validade da Decisão 2002/887/CE relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários do Japão

[notificada com o número C(2006) 5997]

(2006/915/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/887/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários do Japão ⁽²⁾, autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Directiva 2000/29/CE relativamente aos vegetais de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários do Japão, durante períodos limitados e em determinadas condições específicas.
- (2) Dado que se mantêm as circunstâncias que justificam a autorização e que não há novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas, a autorização deve ser prorrogada.
- (3) A Decisão 2002/887/CE deve, por conseguinte, ser prorrogada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/887/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No primeiro e no segundo parágrafo do artigo 2.º, a expressão «1 de Agosto de 2005 e 1 de Agosto de 2006» é substituída pela expressão «1 de Agosto de 2007 e 1 de Agosto de 2008».
- 2) O quadro constante do artigo 4.º é substituído pelo seguinte quadro:

«Vegetais	Período
<i>Chamaecyparis</i> :	1.1.2007 a 31.12.2008
<i>Juniperus</i> :	1.11.2006 a 31.3.2007 e 1.11.2007 a 31.3.2008
<i>Pinus</i> :	1.1.2007 a 31.12.2008»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/35/CE da Comissão (JO L 88 de 25.3.2006, p. 9).

⁽²⁾ JO L 309 de 12.11.2002, p. 8. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/826/CE (JO L 358 de 3.12.2004, p. 32).